

Decreto regula mensalidade escolar

Brasília — Os cursos de idioma, academias de ginástica, música e dança, assim como jardins de infância, creches e outros cursos independentes, terão as mensalidades ou semestralidades convertidas de cruzeiros para cruzados, desde 1º de março, com base nos valores médios cobrados nos seis meses anteriores à reforma monetária, ou seja, de setembro a fevereiro, de acordo com decreto assinado ontem pelo presidente José Sarney.

O decreto abrange todos os estabelecimentos de ensino cujos preços não foram fixados pelo Conselho Federal de Educação e por Conselhos Estaduais e do Distrito Federal. Inclui as auto-escolas, cursos técnico-profissionalizantes, pré-escolares, pré-vestibulares etc.

O governo estabeleceu duas formas de cálculo para os preços: uma para os estabelecimentos de ensino que trabalham com o regime da semestralidade e outra para os que fixam seus preços em base mensal ou de hora-aula.

O cálculo das mensalidades é bastante simples: basta multiplicar os valores de cada uma das mensalidades ou de cada hora-aula cobrados de setembro de 1985 a fevereiro passado pelos mesmos fatores de atualização utilizados para o cálculo dos salários — os fatores de atualização constam da tabela do Anexo I do Decreto-Lei 2284, que desflagrou a reforma monetária.

Em seguida, somam-se os valores dos seis meses encontrados após a multiplicação e divide-se por seis. O valor final da divisão deve ser convertido à razão de 1.000 por 1 e será o valor máximo da mensalidade ou da hora-aula que poderá ser cobrado a partir do mês de março e deverá ser mantido enquanto não houver o descongelamento dos preços.

Semestralidades

O cálculo dos preços de estabelecimentos submetidos ao regime de semestralidade é mais complexo. Primeiro, calcula-se o valor mensal médio de 1985, obtido através da divisão do valor da semestralidade do ano passado por seis, relativo aos meses de setembro a dezembro. Em seguida, dividi-se o valor da semestralidade fixada para o primeiro semestre de 1986 também por seis, obtendo-se, assim, o valor mensal médio para este ano, que será tomado com o valor das mensalidades de janeiro e fevereiro passados.

O valor de cada uma das mensalidades, correspondentes ao período de setembro a fevereiro, já calculado pelos procedimentos anteriores, será multiplicado pelos respectivos fatores de atualização da mesma tabela. Utilizada para se calcular mensalidades e hora-aula. Depois, basta somar as seis mensalidades, atualizadas pela multiplicação, e converter o resultado à razão de 1.000 por 1. Este será o valor máximo das semestralidades em 1986.

Quem pagou ou adiantou parcelas da semestralidade até 28 de fevereiro terá esse valor descontado das mensalidades a serem pagas depois de 1º de março.



Como será o pagamento da escola

Esta é a íntegra do decreto que regulamenta o reajuste das mensalidades escolares:

“Art. 1º — As disposições do Decreto nº 92.504, de 31 de março de 1986, aplicam-se exclusivamente aos estabelecimentos de ensino cujas mensalidades ou semestralidades escolares são fixadas ou reajustadas de acordo com índices estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação, pelos Conselhos Estaduais de Educação e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º — Os estabelecimentos de ensino, a que não se aplique o artigo anterior, e os que ministrem orientação educativa ou cursos de qualquer natureza, ou de adestramento e treinamento e outros análogos, tais como de idiomas, pré-escolares, pré-vestibulares, técnico-profissionalizantes, de datilografia, auto-escolas, de taquigrafia e estenografia, de música, dança, artes, esportes e ginástica, jardins-de-infância e creches, terão seus preços convertidos para cruzados, desde 1º de março de 1986, com bases nos seus valores médios reais, de acordo com o disposto neste decreto.

Art. 3º — Os estabelecimentos, cujos preços são fixados e submetidos a regime de semestralidade, com periodicidade correspondente ao semestre civil, farão a conversão a que alude o artigo anterior, observado seguinte procedimento:

I — dividir-se-á o valor da semestralidade, efetivamente praticado no segundo semestre de 1985, por seis, obtendo-se o valor mensal médio daquele ano;

II — o valor mensal médio de 1985 será tomado como o valor das mensalidades correspondentes a setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985;

III — dividir-se-á o valor da semestralidade fixada para o primeiro semestre de 1986 por 6, obtendo-se assim o valor mensal médio para este ano como base de cálculo;

IV — o valor mensal médio para 1986 será tomado como valor das mensalidades de janeiro e fevereiro deste mesmo ano;

V — o valor de cada uma das mensalidades correspondentes ao período de setembro de 1985 a fevereiro de 1986, obtido de acordo com os itens anteriores, será multiplicado pelos respectivos fatores de atualização constantes da tabela do anexo I, do decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Parágrafo 1º — A soma das mensalidades atualizada na forma do item V é convertida à razão de mil cruzados por um cruzado.

Parágrafo 2º — O valor em cruzados, de que trata o parágrafo anterior, é o valor máximo das semestralidades de 1986.

Parágrafo 3º — Os valores em cruzados, pagos ou antecipados até 28 de fevereiro de 1986, relativos à primeira semestralidade de 1986, serão multiplicados pelos fatores de atualização correspondentes aos meses dos respectivos pagamentos ou antecipações, em conformidade com a tabela do anexo I, do decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, convertendo-se o resultado à razão de mil cruzados por um cruzado.

Parágrafo 4º — O valor em cruzados, calculado na forma do parágrafo anterior, será somado às importâncias em cruzados pagas entre 1º de março de 1986 e a data da publicação deste decreto.

Parágrafo 5º — As semestralidades fixadas após 28 de fevereiro de 1986 não serão consideradas para os fins do inciso III deste artigo, caso em que o valor mensal médio para 1986 equivalerá, no máximo, aquele resultante da aplicação do índice de 89% (oitenta e nove por cento) sobre o valor mensal médio do segundo semestre de 1985.

Art. 4º — Os estabelecimentos que fixam seus preços em base mensal ou de hora-aula farão a conversão referida no artigo 2º, com a observância do seguinte procedimento:

I — o valor de cada uma das mensalidades ou de hora-aula efetivamente cobrado no período de setembro de 1985 a fevereiro de 1986 será multiplicado pelos respectivos fatores de atualização constantes da tabela do anexo I, do decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986;

II — somam-se os valores resultantes do cálculo efetuado de acordo com o item I e divide-se o total por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á à razão de mil cruzados por um cruzado, constituindo-se no valor máximo da mensalidade ou da hora-aula que poderá ser cobrado a partir de março de 1986.

Art. 5º — Os estabelecimentos, de que trata o art. 2º que, por atipicidade de situação, não se submeterem ao presente decreto, sujeitar-se-ão, para efeito de conversão em cruzados de seus preços, às normas editadas pelo Ministério da Educação.

Art. 6º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.